



Acórdão 00132/2020-9 - Plenário

Processo: 12672/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR, STELLA MATUTINA DIAS BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos senhores Jarbas Ribeiro de Assis Junior e Stella Matutina Dias Barros.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 00748/2019** e a **Instrução Técnica Conclusiva 05414/2019**, concluindo pela **regularidade** das contas quanto ao aspecto técnico-contábil e sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 135, inciso VIII da Lei Complementar nº 621/2012, em razão do envio fora do prazo dos documentos e informações que compõem a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 06433/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1 ASPECTO TÉCNICO-CONTÁBIL

Ratifico parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação quanto ao aspecto técnico-contábil** exarada no **Relatório Técnico 00748/2019** vejamos:

[...]

3. GESTÃO PÚBLICA

3.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 3) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.8 **Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.9 **Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.10 **Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores**

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	0,00
Ativo (BALPAT) – I	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	0,00
Saldos Credores (b) = III – IV + V	0,00
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	0,00
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	0,00
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

3.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	0,00
Dotação Atualizada (b)	7.000,00
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-7.000,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2 DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação¹”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: seja caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade;

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

3.2.1 Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

Tabela 12) Termo de Verificação das Disponibilidades Em R\$ 1,00

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta ¹	Complemento da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
TOTAL						0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

Nota 1 - Conforme Anexo III da IN 43/2017, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação

Tabela 13) Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil) Em R\$ 1,00

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

3.2.2 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

3.3 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que, de acordo com a manifestação do órgão central de controle interno sobre a prestação de contas anual – SEMSA, ressalvados os apontamentos acerca da indisponibilidade e intempestividade das demonstrações contábeis, a referida prestação de contas encontrava-se em condições de ser encaminhada aos Órgãos de Controle Externo para análise e julgamento.

3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

3.4.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Não há registros de pessoal na folha de pagamento para este regime previdenciário.

3.4.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Não há registros de pessoal na folha de pagamento para este regime previdenciário.

3.5 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata inexistente.

Tabela 17) Movimentação de Débitos Previdenciários

Em R\$ 1,00

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
[*****]	[*****]	[*****]	0,00	0,00	0,00	0,00
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDIFD

3.6 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF), o qual deve conter, dentre outros, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

A concessão de incentivos fiscais, num primeiro momento, resulta em redução da arrecadação de receitas públicas, motivo pelo qual deve ser compensada por projetos ou atividades que devem promover o desenvolvimento econômico do Estado. Esse desenvolvimento, por sua vez, resultará em aumento das receitas públicas, decorrentes do consumo propiciado pelo incremento da atividade econômica.

Para que os incentivos concedidos produzam os resultados esperados, a administração pública precisa exercer um controle sobre os projetos e atividades incentivadas. Esse controle, por sua vez, deve compreender, dentre outros critérios, a avaliação da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto, e principalmente, se as metas e resultados, em face das justificativas apresentadas para sua concessão, estão sendo alcançados.

Em síntese, deve-se observar:

- A projeção da renúncia de receita e seu impacto nas metas fiscais.
- Os valores previstos para a renúncia de receitas nos projetos e atividades incentivados, o registro e a evidenciação das receitas efetivamente renunciadas, e o real impacto desses incentivos nas metas fiscais do ente da federação.
- Os resultados econômicos e sociais efetivamente alcançados em face dos projetos e atividades incentivadas.

Partindo dessa premissa e levando em consideração as demonstrações contábeis, o relatório de gestão, o demonstrativo que expressa a situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas e o relatório e parecer conclusivo da unidade de controle interno, apresentados na prestação de contas anual relativa ao exercício em análise, verificou-se, sob o aspecto da gestão, se esses demonstrativos evidenciam a existência de projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais e se esses projetos ou atividades estão sendo objeto de controle pela administração pública.

De acordo com a nossa análise, não vimos registros contábeis pertinentes.

3.7 ANÁLISE DA DÍVIDA ATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi editada com o objetivo de garantir uma melhor gestão dos recursos públicos. Fundada na responsabilidade fiscal e na transparência pública, estabeleceu normas visando ao alcance do equilíbrio sustentável das contas públicas.

Dentre suas premissas, a lei impôs aos administradores públicos, além da limitação dos gastos, uma melhor gestão das receitas públicas, dentre as quais se destacam a instituição e efetiva arrecadação das receitas de competência do ente da federação.

Nesse contexto e sob a ótica da gestão financeira a cargo dos ordenadores de despesas, avaliou-se, com base nas demonstrações contábeis e demais peças integrantes desta prestação de contas anual, se os atos de gestão praticados pelos gestores responsáveis, no decorrer do exercício em análise, evidenciam o exercício de ações voltadas para o cumprimento das determinações contidas na LRF, em especial, se a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

3.7.1 Análise entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 18) Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que não há créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa os quais poderiam ser evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa e devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 19) Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que não há créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa os quais poderiam ser evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa e devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 20) Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que não há totalizadores para os créditos inscritos em dívida ativa e que deveriam ser evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa e registrados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

3.7.2 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 21) Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	0,00
Saldo Final no Exercício (b)	0,00
Baixas por recebimento no Exercício (c)	0,00
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	0,00%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	0,00%

Fonte: Processo TC 12672/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a não há dívida ativa sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de Jarbas Ribeiro de Assis Junior / Stella Matutina Dias Barros, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2.2 APLICAÇÃO DE MULTA

Quanto a sugestão de aplicação de multa prevista no art. 135, inciso VIII da Lei Complementar nº 621/2012, exarada no **Relatório Técnico 00748/2 e na Instrução Técnica Conclusiva nº 05414/2019-4**, com anuência do **Ministério Público de Contas no Parecer nº 06433/2019**, em razão do envio fora do prazo dos documentos e informações que compõem a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha, **divirjo** pelos seguintes fundamentos.

A área técnica e o Ministério Público de Contas constataram que as contas foram entregues com atraso em relação ao tempo regulamentar, eis que o gestor entregou as contas na data de 22/05/2019, via sistema CidadES, inobservando o prazo limite de 30/04/2019:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00748/2019-2**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de Jarbas Ribeiro de Assis Junior / Stella Matutina Dias Barros, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta, ainda, o subscritor do Relatório Técnico, ter constatado que as contas foram entregues com atraso em relação ao tempo regulamentar, conforme transcrito a seguir:

Acrescenta-se a informação de que a prestação de contas foi entregue em 22/05/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável. (g.n.)

Compulsando os documentos da PCA verifica-se que o responsável pelo encaminhamento das contas foi o Sr. **JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR**, conforme

pode ser visto na peça 07 (Prestação de Contas Anual 26960/2019-1 DOCSPCA - ORIGINAL - DOCSPCA.pdf).

A obrigação de prestar contas é consequência direta da assunção, por parte do gestor público, de responsabilidade sobre os recursos públicos colocados à sua disposição. Nessa qualidade o gestor, assume o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos, não podendo transferir essa obrigação a terceiros, é o que se verifica no artigo 70 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (g.n)

Cabe então ao gestor cuidar e cercar-se de todos os controles necessários e suficientes ao cumprimento desse dever sob pena de responsabilizar-se pessoalmente pelas consequências do extravio dos recursos ou pelo descumprimento das obrigações decorrentes, dentre elas, a obrigação de prestar contas.

De acordo com a redação dada ao §3º do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 902/2019 (publicada no Diário Oficial do Estado em 9/1/2019),

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (g.n.).

O caso em análise se amolda perfeitamente ao dispositivo legal modificado, visto que a hipótese para a aplicação da multa, qual seja, atraso no envio da prestação de contas, foi verificado de forma incontestada pelo sistema e documentos acostados, prescindindo assim de qualquer justificativa ou esclarecimento por parte do gestor visto presentes os elementos probatórios suficientes. Dessa forma sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar nº 621/2012 ao Sr. **JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR** em razão do envio fora do prazo dos documentos e informações que compõem a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha do exercício de 2018.

Nada obstante, após diversos casos semelhantes julgados por esse Plenário, é de conhecimento notório que o município de Vila Velha encontrou dificuldades no envio das prestações de contas no prazo legal, em razão de problemas técnicos nos sistemas informatizados ocorridos no período que compreendeu o contrato com a empresa Governança Brasil S/A.

Verificou-se que, após mais de uma década operando com a empresa Governança Brasil, a nova gestão, assim que assumiu o mandato, deflagrou processo licitatório para aquisição de sistema de gestão pública atualizado, do qual saiu vencedora a empresa SMARAPD Informática LTDA.

O gestor esclareceu que, ao longo do contrato com a empresa GovBr, foram detectadas várias inconsistências na prestação do serviço por ela informatizado, e que esta deixou de cumprir algumas obrigações contratuais. Acrescentou ainda que, ao final do período contratual, a administração percebeu que o sistema GovBR apresentava incompatibilidades com o modelo vigente no TCEES, impedindo a geração de arquivos XML para envio das contas necessárias.

Lembro ainda que esta Corte de Contas, em análise das justificativas do gestor em casos semelhantes, ressaltou que na Representação (Processo TC 4311/2018) e processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2018 (TC 5021/2018 e TC 547/2019) do Município de Vila Velha, afastou a aplicação de multa, frente às dificuldades experimentadas na gestão dos serviços de informática, mas ressaltando um limite temporal a partir do qual não mais seriam aceitas alegações de atraso em decorrência de problemas no sistema (Voto do Relator 2524/2019-5, TC 8898/2019-3):

[...] ficou constado a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática, onde estabeleceu critérios para a migração dos dados visando o atendimento pleno do sistema de gestão, ressaltando que já foi concluído com assinatura de contrato e que **a fase final de migração se dará até o fim do mês de maio, data a partir de qual tais alegações não mais subsistirá afim de que se afaste a irregularidade por atraso em entrega das obrigações**

Ademais, em situação análoga ao caso em exame, com a DECISÃO PLENÁRIA TC-05/2017, de 02 de maio de 2017 (processo TC 7778/2016), o Plenário deste Tribunal de Contas concedeu um prazo de 120 (cento e vinte) dias ao município de Cachoeiro

de Itapemirim, determinando fossem recebidas excepcionalmente em papel ou outro meio disponível as prestações de contas dos jurisdicionados, sem deixar de ressaltar o dever de envio de toda documentação também pelo Sistema CIDADES-WEB, tão logo fosse restabelecido o sistema orçamentário e contábil do município.

Para permitir a dilação de prazo naquele caso concreto, o Tribunal levou em conta o advento das eleições municipais, que levou a assunção de novos gestores: prefeito e secretários. E que estes, tão logo assumiram, protocolizaram neste Tribunal suas justificativas, relatando as providências para diagnóstico das pendências e omissões encontradas, problemas em empenhos e outros tantos desajustes, o que está importando em revisão de todos os lançamentos contábeis realizados nos últimos dois anos.

Em seguida, atendendo pedido de gestor municipal, o Plenário deste Tribunal de Contas aprovou a Decisão 00930/2018-1, de 24/04/2018, concedendo nova prorrogação de prazo até o dia 31/05/2018 para encaminhamento a este Tribunal das prestações de contas dos meses 13 e 14 (7º bimestre) de 2016, das prestações de contas mensais de 2017, bem como da Prestação de Contas Anual de 2017 e das Prestações de Contas Mensais de 2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e do Fundo de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim.

Dessa vez, o Tribunal estendeu mais uma vez o prazo, tendo em vista que a própria área técnica desta Corte de Contas confirmou na ocasião que, por conta dos esforços enviados pelos dirigentes municipais, o quadro de atraso no envio das prestações de contas foi minorado, com recebimento de 6 (seis) bimestres de 2016.

O novo panorama apresentado, embora ainda não representasse o saneamento total das omissões de remessa de dados, revelara a primeira evolução nas situações pendentes, desde a primeira prorrogação de prazo concedida ainda no início de maio de 2017.

Em 10 de julho de 2018, a unidade técnica fez juntar a ITC 2723/2018 considerando saneadas as pendências que deram causa às prorrogações autorizadas por este Tribunal, bem como propondo a extinção do feito, que foi aprovada no ACÓRDÃO01886/2018-6 –PRIMEIRA CÂMARA, de 19/12/2018.

Como se vê, a situação das unidades gestoras do município de Vila Velha muito se assemelha ao quadro do município de Cachoeiro de Itapemirim, que requereu e teve acolhidas suas justificativas.

No caso de Vila Velha, como em Cachoeiro de Itapemirim, a principal justificativa apresentada diz respeito ao fato de a administração local, segundo alega o gestor, enfrentar uma fase de transição do Sistema de Gestão Pública Municipal, pertencente à empresa Governança Brasil S/A, para a plataforma de outro sistema, da empresa SMARAPD.

Concluindo, este Relator verifica que de fato a situação ora examinada guarda semelhanças com a questão enfrentada na administração de Cachoeiro de Itapemirim – TC 9206/2017 – decisões TC 5072/2017 e TC 0930/2018.

Naquele processo, foram concedidas mais de uma prorrogação sob a justificativa de que se cuidava de uma situação de transição de sistema contábil informatizado para outro, aliado ao de que a administração municipal demonstrou em cada prorrogação que havia minorado o número de situações pendentes.

No caso vertido nos autos, vale recordar que a administração de Vila Velha também vinha enfrentando um quadro de transição de sistema de informatização contábil, com uma situação de atraso da remessa mensal de dados, além das Contas de Gestão de 2018.

Pois bem, segundo extratos do CidadES, a Remessa de Dados Mensal já foi entregue até o mês de outubro de 2019, reduzindo significativamente o quadro de pendência de envio mensal de dados:


**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA: 076E0600023 - Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha
MÊS REFERÊNCIA: 10
ANO REFERÊNCIA: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 27/01/2020 14:59:00, sendo considerada entregue nesta data.

28/01/2020 15:47:15

 Imprimir documento

Também foi possível verificar que a Prestação de Contas de Gestão de 2018 da Secretaria de Administração de Vila Velha, bem assim Prestação de Contas Anual de Governo do Município já ingressaram regularmente no sistema de acompanhamento deste Tribunal, o CidadES.

Considero, ainda, que o atraso no envio das contas não foi excessivo, posto que o responsável encaminhou as Prestação de Contas do exercício de 2018 na data de 22/05/2019, apenas 22 (vinte e dois) dias após o prazo limite.

Nesse contexto, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, visto que se trata aqui nestes autos de situação de grave dificuldade enfrentado pela Administração do Município, a justificar inclusive a concessão de prorrogação de prazo no processo TC 8898/2019-3 – Acórdão TC 1243/2019 – de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho, mas que, pelos dados colhidos no sistema CidaDES, apresenta hoje uma sensível melhora, com redução de pendências na remessa mensal de dados e atendimento pleno da obrigação de envio das Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria e da Prestação de Contas Anual de Governo de Vila Velha.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas dos senhores **Jarbas Ribeiro de Assis Junior e Stella Matutina Dias Barros** frente à **Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha** no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

1.2. DIVERGIR da área técnica e do Ministério Público de Contas para **DEIXAR DE APLICAR** multa aos gestores pelo atraso no envio das contas, tendo em vista os argumentos antes apresentados;

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões